

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 0001/2021

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE(S): COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE MÁQUINAS CALCULADORAS LTDA E DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

OBJETO: Contratação, pelo menor preço unitário por lote, de empresa especializada na locação de equipamentos destinados à impressão e digitalização de documentos (outsourcing de impressão) em Monocromático Setorial - A4 e Policromático Setorial - A3.

1. DOS FATOS

Trata-se de recursos apresentados por **COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE MÁQUINAS CALCULADORAS LTDA E DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI** acerca da habilitação da licitante **ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA**, do processo de licitação em epígrafe. Passamos a análise do recurso.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Apresentou contrarrazões ao recurso a empresa **ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA**.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

3.2. Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos.

3.3. Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

4. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

4.1. A licitante **COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE MÁQUINAS CALCULADORAS LTDA** alega em linhas gerais o seguinte:

4.1.1. Da alegação de nulidade da proposta de preços:

Não pode prosperar a proposta formulada pela Licitante

ALLGED, para o lote 01 do objeto licitado, eis que a mesma se reveste de nulidade. Com efeito, a proposta impugnada oferece para execução dos serviços de impressão e digitalização, o aluguel de dois equipamentos diversos o que incorre na duplicidade e alternatividade da proposta o que a torna imprestável à luz de todos os princípios informadores do instituto da licitação. Como vemos, a proposta em questão não especifica qual equipamento oferece para aluguel, ao contrário, cota alternativamente, os equipamentos IR 1643F e MF 445DW, ambos do fabricante Canon, de forma que o julgador fica impossibilitado de formar juízo pela dubiedade e imprecisão da proposta.

Trata-se aqui de erro substancial na proposta que a torna incongruente e, conseqüentemente impede que a Administração promova seu julgamento objetivo; o julgador fica impedido de afirmar o que está sendo efetivamente proposto. Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A contradição no objeto licitado configura erro grave - substancial - que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de proposta defeituosa; incompleta; incapaz de produzir efeitos jurídicos.

O erro substancial remete a proposta à inabilitação ou à desclassificação, não se trata de mera inadequação formal da proposta ao alcance do poder saneador do pregoeiro, e sim da segurança da Administração na efetiva execução do contrato futuro. O edital e a lei não estipulam condições de apresentação da proposta técnica por mero capricho. O que se quer com a clareza e correção da proposta é garantir a correta contratação do objeto licitado de maneira adequada às suas necessidades definidas no Termo de Referência. À administração não interessa contratar mal só porque busca o preço mais baixo, há de fazê-lo com a segurança exigida ao administrador de que o contrato que há de vir do processo licitatório seja efetivamente cumprido, sob o crivo da ação fiscalizatória do TC e MP. É assim que se há de entender o princípio da vinculação ao edital.

Diante do exposto REQUER digne-se V. Sa. a receber as presentes razões para, acatando-as, declarar nula a proposta

Recorrida com a consequente desclassificação do certame, ou caso V. Sa. entenda por manter sua decisão, remeta a questão à instância administrativa de 2º grau.

4.2. A licitante **DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI** alega em linhas gerais o seguinte:

4.2.1. Da alegação de nulidade da proposta de preços:

CONDIÇÕES INICIAIS

O digno julgamento do recurso interposto neste momento para sua análise, na qualidade de empresa participante do processo de licitação acima informado e confiante na lisura, na isonomia e na imparcialidade do julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para essa digníssima Administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e, o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia, motivo pelo qual não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

I – DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

DO DIREITO PLENO AO RECURSO

Na Lei Estadual nº 13.179 de junho de 2009, Art. 11 fica aplicado subsidiariamente o dispositivo da Lei Complementar 123/2006 bem como as Leis 8.666/93 e

10.520/2002, senão vejamos:

Art. 11 - Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços os dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte -, e das Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520, de 17 de julho de 2002.

Portanto o presente recurso cabível para discussão do ato

administrativo efetuado pelo pregoeiro. Dispões a Lei 10.520/02 que regulamenta o pregão:

Art. 4º (...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual numero de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos, em prazo hábil.

Logo, a recorrente não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem à legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades, caso não sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

A empresa allged apresentou dois equipamentos destintos, em sua proposta inicial bem como na sua proposta final, não bastasse isso o modelo 445 não atende a velocidade de impressão entregando 38ppm uma vez que o edital solicita 40ppm.

Portanto não é possível distinguir qual equipamento será entregue, lembrando que o erro não foi sanado na proposta final, invalidando assim a proposta definitiva.

O Tribunal de Contas da União, analisando caso concreto, consignou o seguinte entendimento:

“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às

especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame” (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)[1]

"É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas." (Acórdão: 460/2013 - Segunda Câmara. Data da sessão:

19/02/2013. Relator: Ana Arraes).

Vejamos que o (Acórdão: 834/2015 - Plenário. Data da sessão: 15/04/2015.

Relator: Bruno Dantas).

"No pregão, qualquer modificação na proposta tendente a alterar o teor das ofertas deve ocorrer na etapa de negociação, a qual deve ser realizada entre o pregoeiro e o licitante por meio do sistema eletrônico (art. 24, §§ 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005), tendo como finalidade a obtenção de preços melhores dos que os cotados na fase competitiva e, conseqüentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração. "

Ou, seja o parecer final está equivocado uma vez que o edital não solicita que a função seja nativa do equipamento, sendo incluso a solicitação apenas no parecer final, que desclassificou a empresa DISKTONER antes habilitada.

Sobre o princípio do julgamento objetivo, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública” (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

“O (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente

definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;

O art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (p. 55 - nosso o parênteses).

Portanto a redação do edital é clara e objetiva, nesse sentido é salutar Acórdão: 2441/2017 - Plenário. Data da sessão: 01/11/2017. Relator: Aroldo Cedraz:

"A redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas." (grifo nosso).

Resta claro que o princípio do julgamento objetivo, visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela administração, com o que, se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento, portanto não se pode solicitar ou incluir nada o que não foi solicitado em edital.

Posto isto fica claro que a empresa DISKTONER cumpre a vinculação ao edital, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes,

inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

IV – REQUERIMENTO

Ante todo o exposto, e sempre respeitosamente, vem requerer, respeitosamente, a Desclassificação da empresa ALLGED, tendo em vista restar demonstrado que a licitante cumpre integralmente os requisitos editalícios.

4.3. O teor completo do recurso ao PE 0014/2020 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Em suas contrarrazões a empresa **ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA** assegura o seguinte:

5.1.1. Da conformidade dos modelos apresentados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de contrarrazões é própria e tempestiva, posto que conforme consta do ato convocatório, havendo recurso, o prazo para apresentação de contrarrazões encerra-se no dia de 25/03/2021.

II – ANÁLISE PRELIMINAR

Antes de mais nada, deixamos claro nosso total respeito aos envolvidos no processo 001/2020 seja a Comissão de Licitações, que em nossa singela análise respeitou todas as etapas se demonstrando um agente balizador da legislação. Seja as licitantes DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI e COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE MAQUINAS CALCULADORAS LTDA, que mesmo se apropriando de informações desconhecidas são grandes empresas e reconhecidas em nosso mercado pela qualidade que ofertam seu leque de serviços.

III – DOS FATOS

Basicamente as intenções de recursos e os recursos se baseiam no mesmo apontamento. Neste sentido, atendendo orientações reiteradamente formuladas pelo TCU, optamos por utilizar, neste documento, uma linguagem clara, objetiva, precisa e concisa – indo de encontro com o posicionamento que entendemos ser a regra dos ditames, sem o famoso “juridiques”.

Em seu recurso a empresa COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE MAQUINAS CALCULADORAS LTDA informa o seguinte argumento:

“Não pode prosperar a proposta formulada pela Licitante ALLGED, para o lote 01, eis que a mesma se reveste de nulidade..... a proposta em questão não especifica qual equipamento oferece para aluguel, ao contrário, cota alternativamente, os equipamentos IR 1643F e MF 445DW...”

Em seu recurso a empresa DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI informa o seguinte argumento:

“A empresa allged apresentou dois equipamentos distintos, em sua proposta inicial bem como na sua proposta final, não bastasse isso o modelo 445 não atende a velocidade de impressão entregando 38ppm uma vez que o edital solicita 40ppm. ”

Desta forma, trataremos os recursos como semelhantes, uma vez que cada um de sua forma tratou de ir atrás de informações que lhe eram convenientes para que a empresa (BADESUL) pudesse enxergar pelo prisma de seus pontos de vista e não da forma como preconiza o edital, a sociedade e ética contemporânea.

Acerca da apresentação de 02 modelos ofertados, isso se deve ao desabastecimento do mercado – como não se pode prever a data de homologação e entrega, optamos por reportar que no LOTE 01 – temos disponibilidade de 02 modelos.

O edital não se opõe a essa opção, inclusive:

10. DA PROVA CONCEITO

10.1.3. A Avaliação Técnica deverá ser finalizada em, no máximo, 05 (cinco) dias úteis. A licitante é responsável por disponibilizar toda a infraestrutura (hardware e software) necessária à execução da avaliação técnica, incluindo os equipamentos ofertados e o servidor do software:

10.1.3.1. 1 (uma) unidade de cada modelo de Equipamento Multifuncional;

10.1.3.2. Servidor configurado com software ofertado para fazer a Gestão de Impressão, com manuais acompanhados de documentação, em língua portuguesa que comprovem as características exigidas no Termo de Referência, originais do fabricante.

Pois bem, muito pelo contrário, ao se resguardar em homologar 02 modelos para um mesmo LOTE a empresa está assegurando que irá entregar a totalidade do edital, inclusive caso haja desabastecimento.

Em nenhum trecho do edital há oposição, caso houvesse por óbvio teríamos ofertado apenas um modelo, a empresa foi além do necessário.

Acerca do modelo CANON MF 445 não atender a velocidade de impressão de 40 PPM, realizado pela empresa DISKTONER, vejamos:

3. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO – LOTE 1

3.2.1.1. Lote 1: Multifuncional Monocromático Setorial
– A4

3.2.1.1.1.6. Capacidade para impressão em papéis nos tamanhos A4, Carta e Ofício;

5.1.1.8. Velocidade de saída Copiar/Imprimir mínima de 40 ppm para os equipamentos do Lote 1 e mínima de 20ppm para os equipamentos do Lote 2;

Vejamos site do fabricante:

<https://www.canon.com.br/produtos/para-sua-empresa---equipamentos-paraescritorio---multifuncional-pb/imageclass--mf445dw>

Conforme demonstrado no decorrer da presente peça, as alegações das Recorrentes não merecem acolhimento, tratando-se de proposições desconstruídas e sem qualquer fundamento válido, uma vez que todos os requisitos exigidos no certame foram devidamente atendidos.

Com efeito, não há falar no não cumprimento do ato convocatório por parte da ALLGED, haja vista que todos os requisitos exigidos pelo certame, em especial os contidos no 5. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO – COMUM A AMBOS OS LOTES e seguintes, foram atendidos e, diga-se mais, devidamente confirmados e muito bem valorados pelo pregoeiro e respectiva equipe de apoio.

Neste prisma, vale ressaltar a conduta ilibada e reta desta honrosa instituição quanto a condução do certame, inclusive permitindo que as Recorrentes não tivessem a fase de recursos cerceada, mesmo não tendo fundamento a sua intenção de recursos.

Assim, a par da verdadeira justiça, a decisão que sagrou vencedora a recorrida ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA, deverá ser mantida em todos os seus termos, não importando, nem merecendo qualquer alteração, uma vez que a decisão ora guerreada, revestiu-se de toda clareza e transparência, tendo sido pleiteada lance a lance e não de forma a simular erros ou equívocos, visando lesar o erário público, o que é totalmente rechaçado pela Recorrida.

Tratou-se o presente certame de ato revestido de ética e transparência, conforme exigido pela sociedade e as mais altas cortes de nosso País, respeitando o rito e os prazos conforme previsto na lei e no ato convocatório, não fazendo leituras medianas e equivocadas de forma a levar vantagem e a ludibriar esta honrosa instituição. Ações estas que tiveram a sua conclusão devidamente fundamentada pelo Ilustríssimo

Pregoeiro, que contou com o apoio e a expertise da área técnica durante todo o desenrolar do certame.

IV – DO MÉRITO

Como resta demonstrar, as alegações das Recorrentes não se amparam na verdade, pois todos os documentos foram devidamente apresentados e vistoriados pelo pregoeiro oficial e sua equipe de apoio, em especial da área técnica.

A Recorrida foi declarada vencedora no presente certame e caso houvesse alguma desconformidade com os preceitos do edital, o pregoeiro oficial avaliaria, notadamente no que diz respeito ao cumprimento do edital e ao rito licitatório, observando, fidedignamente, as fases e ações estipuladas no ato convocatório.

Portanto, não há falar em não atendimento pela Recorrente dos preceitos licitatórios, uma vez que, o pregoeiro não vislumbrou nenhuma irregularidade na proposta apresentada.

Cumpre ressaltar que apenas após a fase de 10. DA PROVA CONCEITO, onde será realizado as demonstrações de atendimento, a ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA, sairá “homologada”, nos exatos termos do ato convocatório e seus anexos.

Equivocadamente, alega as Recorrentes, que a Recorrida teria violado os ditames do Edital e da Lei de Licitações, ao apresentar DOIS modelos para um mesmo LOTE, mas conforme demonstrado – não obstante UM MODELO atende e inclusive se trata do mesmo ofertado pelas concorrentes – como DOIS MODELOS atendem.

As Recorrente, todas as licitantes tiveram as mesmas oportunidades, inclusive sendo atendido o preceito básico do art. 3º da lei 8.666:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No prisma da legalidade, que não foi vislumbrado pelas Recorrentes, todos os pontos previstos no edital foram claramente cumpridos pela ora recorrida, sendo certo concluir que, mais uma vez, as recorrentes lançam mão de subsídios e artificios descontraídos, para causar constrangimento e se beneficiar do esforço alheio fora do tempo da disputa e na tentativa infame de desmoralizar esta instituição.

Hely Lopes de Meirelles, sintetizando as lições de Maurice Hauriou, o principal sistematizador da teoria da moralidade administrativa, assim se manifesta:

"A moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública (Const. Rep., art. 37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". Desenvolvendo a sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que

obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos – non omne quod licet honestum est. A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para a sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem comum.

[...]

O certo é que a moralidade do ato administrativo, juntamente com a sua legalidade e finalidade, constituem pressupostos de validade, sem os quais toda atividade pública será ilegítima."2

A construção da teoria do princípio da moralidade está diretamente vinculada aos freios a serem impostos aos FORNECEDORES e agentes públicos na execução dos poderes discricionários, surgida e desenvolvida junto à ideia de desvio de conduta.

A ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA é uma empresa séria, sólida e organizada e que preza pela alta qualidade e atendimento aos seus compromissos e que jamais deixaria de cumprir quaisquer formalidades previstas no edital.

V – DO MÉRITO

As questões suscitadas revelam irresignação e inconformismo das Recorrentes em razão de não ter visto no decisum a interpretação que desejaram tivera dado a ilustre Comissão Permanente de Licitação, nem tampouco o enquadramento jurídico que pretendeu fosse dado aos fatos.

De tudo quanto se expôs, resta claro que a Comissão de Licitação não se afastou, um milímetro que fosse, dos princípios constitucionais e legais que devem reger os processos licitatórios. Como sabe a ALLGED, experiente participante de processos de contratação pelo Poder Público, precede a qualquer princípio o da vinculação ao instrumento convocatório, pois que neste estão consignadas as condições processuais e as técnicas que regerão o momento da compra.

Se assim não fosse, o certame licitatório converter-se-ia numa disputa irracional entre os participantes, no qual prevaleceria a lei do mais forte, do mais esperto, que moldaria as regras editalícias à sua própria conveniência e feição.

Como asseverou o Professor IVO FERREIRA DE OLIVEIRA: “para que a disputa se torne igualitária entre os concorrentes, ela não pode ficar à mercê dos apetites individuais, como se o processo licitatório fosse um jogo sem regras no qual predominariam os interesses do mais forte com a conseqüente sujeição dos menos

poderosos economicamente” (“Licitação: Formalismo ou Competição?”. Rio de Janeiro: Temas & Ideias Editora, 2002, p.25).

E ainda: “Por isso, o cuidado em fixar regras claras para que a competição não venha a se afastar dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência (art. 37, caput e p. 4), economicidade (art. 70, caput), além da igualdade (art. 5, caput), que a Constituição da República Federativa do Brasil converteu em parâmetros da atividade administrativa brasileira, vale dizer, princípios aos quais a Administração está sujeita” (idem, ibidem).

E registre-se, uma vez mais, que a comissão de licitação, com esmero cuidado, analisou as propostas apresentadas e as julgou conforme os ditames legais. A bem da verdade, mais do que simples faculdade, ou poder, a diligência é um dever-poder da Administração, no sentido que lhe emprestam os Professores CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (“Curso de Direito Administrativo”. 8a. edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p.29-30) e IVO FERREIRA DE OLIVEIRA (idem, ibidem, p.141-142).

Demonstrou-se com riqueza de argumentos não haver falhas na proposta da ora Recorrida, a qual atende integralmente todos os requisitos previstos no edital do Certame.

Conclui-se, sem sombra de dúvidas, que nenhuma razão assiste às Recorrentes, posto que o Ilma. Sra. Pregoeira soube muito bem valorar os documentos apresentados, não deixando de considerar quaisquer deles, de forma a motivar claramente o seu convencimento, nos exatos termos do edital.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto e pelo o que mais consta no processo, requer a Recorrida:

1) Sejam recebidas as presentes contrarrazões, por serem próprias e tempestivas;

2) Seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA por sua boa-fé, e por

ter preenchido todos os requisitos e itens contidos no Edital de Licitação.

3) Seja NEGADO PROVIMENTO dos RECURSOS interpostos, mantendo-se a decisão correta que sagrou vencedora a ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA, ora recorrida, por ter espelhado o mais correto entendimento e estar em total conformidade com a Lei e com os termos do edital durante todo o processo e, principalmente, por ter apresentado o melhor preço.

5.2. O teor completo das contrarrazões ao PE 0001/2021 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

6. DO MÉRITO

6.1. Assim, por se tratar de matéria semelhante e no mesmo lote, passamos ao julgamento do mérito de ambos os recursos:

6.1.1. Da classificação da licitante pelo cumprimento dos requisitos de especificação técnica do objeto e da manutenção da sua habilitação:

6.1.1.1. Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, deve a estatal observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme preceitua o art. 31 da Lei 13.303/16, Lei das Estatais.

6.1.1.2. Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

6.1.1.3. No caso concreto, a exigência de especificação técnica do objeto prevista no edital e confrontada no recurso foi a seguinte:

5.1.1.8. Velocidade de saída Copiar/Imprimir mínima de 40 ppm.

6.1.2. Preliminarmente, cabe dizer que em todas as licitações a análise dos

documentos técnicos é realizada pela área técnica responsável pela elaboração dos requisitos técnicos, no caso em questão, a verificação do atendimento aos requisitos técnicos foi realizada por equipe técnica da Superintendência de Tecnologia da Informação.

6.1.3. Nesse sentido, foi solicitada área técnica manifestação acerca dos recursos e contrarrazões apresentados quanto aos modelos apresentados na proposta de preços da licitante vencedora a qual transcrevemos:

Resposta aos dois recursos tendo em vista a similaridade dos questionamentos:

Embora a licitante Allged tenha apresentado suas contrarrazões alegando que o modelo MF 445DW atende a especificação da velocidade de cópia/impressão, consideramos que o referido modelo não atende a cláusula “5.1.1.8. *Velocidade de saída Copiar/Imprimir mínima de 40 ppm;*”, pois a velocidade mínima deste modelo é de 38 ppm.

Com relação ao recurso de que licitante Allged apresentou proposta contendo dois modelos de equipamento, sendo um deles desconsiderado por nós por não atender a uma das especificações conforme parágrafo supra, entendemos que esta alegação não seja motivo de desclassificação, pois o segundo modelo ofertado (IR1643IF) atende todas as especificações técnicas do edital e, inclusive, a de velocidade mínima de cópia/impressão que é de **mínima** de 43 ppm.

6.2. A decisão da área técnica após a análise dos recursos e contrarrazões foi pelo cumprimento do requisito do edital, uma vez que o modelo IR1643IF foi considerado apto e de acordo com as especificações exigidas no edital.

6.3. Importante esclarecer que ao licitar o serviço de outsourcing de impressoras a Administração não está escolhendo o modelo ou a marca das máquinas, mas sim definindo as especificações mínimas necessárias para o exercício do serviço e adequação do objeto. Se a licitante apresenta proposta com dois modelos e um deles está de acordo com as especificações exigidas no edital, não pode a Administração ignorar a vantajosidade da proposta, o que pode sim ser feito é a correção da proposta para que conste apenas o modelo que cumpre com os requisitos.

6.4. Logo, não há que se falar de descumprimento do edital, tendo em vista que a área técnica afirmou em sua manifestação que um dos modelos apresentados na proposta cumpre com as especificações exigidas no edital,

sendo necessária, sim, apenas a correção da proposta de preços a fim de excluir o modelo que não atende ao edital mantendo apenas o modelo que atende para que dessa forma não se perca a proposta mais vantajosa.

6.5. Quanto aos argumentos trazidos nos recursos, de que a proposta estaria eivada de nulidade pois apresentou duplicidade ou alternatividade de modelos, entendemos que tal fato pode ser corrigido na proposta desde que não cause majoração do preço aceito. No caso, a área técnica entende que o modelo IR1643IF está de acordo com as características e diante disso foi realizada diligência perante a licitante recorrida, a qual confirmou que possui o quantitativo mínimo exigido das máquinas do modelo IR1643IF em atendimento ao edital.

6.6. Nesse sentido, para fins de classificação será considerado apenas o modelo IR1643IF, o qual foi aceito pela área técnica em sua manifestação, por força do princípio formalismo moderado e do princípio da vantajosidade da proposta para a Administração. Importante registrar que ainda será realizada a prova de conceito pela área técnica conforme previsto no edital para somente depois disso ser adjudicado o objeto e homologado o lote 01 da licitação caso sejam cumpridos os critérios da prova conceito. Nesse sentido, elucida a jurisprudência do TCU:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas desde que não seja alterado o valor global proposto (TCU – Acórdão 2.5468/2015 - Plenário).

Importante assinalar que o próprio Tribunal de Contas da União ao julgar processo de representação envolvendo o tema, ressaltou ser ilegal a desclassificação de proposta de preços sem oportunizar os ajustes de proposta para sanar erro material irrelevante e sanável.

Vejamos: REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL (TCU 01375420157, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 21/10/2015)

6.7. A Administração no procedimento licitatório deve buscar, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes. Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado. Na mesma linha é a posição da Doutrina, conforme se observa abaixo:

‘(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso).’ Alexandre Aragão.

6.8. As decisões abaixo, inclusive, foram divulgadas, por sua relevância, no Informativo de Licitações e Contratos, de autoria do TCU, a saber:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Representação apresentada por licitante apontou possíveis irregularidades na concorrência 04/2017-CC, do tipo menor preço, conduzida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Pará (Sebrae/PA) para reforma de seu edifício-sede. A principal ocorrência examinada foi a desclassificação da representante, que ofertara a proposta mais vantajosa. A comissão de licitação do Sebrae fundamentou sua decisão no fato de a empresa representante não ter apresentado a composição de preço unitário referente ao

serviço “rodapé de 15 cm”, cujo valor correspondia a menos de 0,5% do total da proposta. A relatora do feito, apesar de considerar que as condutas dos responsáveis não eram graves o suficiente para apená-los, consignou não ter encontrado *“nas defesas apresentadas, em virtude das audiências e oitivas, razões suficientes a justificar tal proceder do Sebrae/PA, a não ser excessivo rigor e formalismo no exame da proposta da [representante] e inconsistências/equívocos no procedimento licitatório referente à concorrência 4/2017”*. Ao tratar do recurso administrativo interposto pela empresa representante em decorrência da sua desclassificação, a relatora observou que o parecer jurídico da entidade *“equivocadamente registrou que a proposta de preços da empresa omitiu o valor do subitem 10.5, erro substancial que impede a validação do valor global ofertado e fundamenta a desclassificação da licitante no certame, sendo que na verdade a única ausência era a da composição de preços unitários do subitem”*. Conforme verificado pela relatora, o citado subitem 10.5 constava da proposta da licitante desclassificada, estando ausente somente a composição do seu preço unitário. Para ela, em conclusão, *“não há como acolher o posicionamento do Sebrae/PA no sentido de que se tratava de omissão insanável e de que diligência em qualquer tempo resultaria necessariamente em novas propostas, com violação ao §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e ao princípio da isonomia”*, pois diligência objetivando *“a apresentação pela citada empresa da composição de preços para subitem de pouquíssima relevância em momento algum feriria a Lei de Licitações. Ao contrário, buscaria cumprir seu art. 3º na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que a proposta da [representante] foi menor em R\$ 478.561,41 em relação à da empresa contratada”*. Ao acolher o voto da relatora, o Plenário julgou procedente a representação e fixou prazo para o Sebrae/PA anular o contrato, além de *“dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União”*.

Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, QUANDO A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE CONTIVER DE MANEIRA IMPLÍCITA O ELEMENTO SUPOSTAMENTE FALTANTE e a

Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Representação de licitante (escritório de advocacia) apontara suposta irregularidade em concorrência promovida pela Celg Distribuição S.A. para contratação de serviços advocatícios. Alegara o escritório representante que teria sido indevidamente inabilitado no certame em função de eventual insuficiência

de sua infraestrutura física, mesmo após ter comprovado, em sede de recurso administrativo, possuir a infraestrutura mínima exigida no edital. Em sede de oitiva, a Celg informou que o licitante não atendera ao edital, uma vez que “*fez juntar ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ (...) de forma genérica, deixando de mencionar a existência de linhas telefônicas*”. Complementou que “*tal ocorrência denota falta de atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido tal item, conforme a regra do edital*”. Ao rejeitar as justificativas da Celg, o relator destacou que “*a ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ apresentada pelo licitante, conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continha, em seu rodapé, o endereço completo e o número de telefone de sua sede, suprindo, de forma indireta, a exigência*”. Acrescentou o relator que, “*se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993*”. Nesse sentido, concluiu que “*a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade*”. O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse “*as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório*”. **Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22.7.2015.**

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever da comissão de licitação ou do pregoeiro de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

(...)

No Acórdão nº 2.627/2013 – Plenário, por sua vez, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. Julgou-se equivocada a decisão do pregoeiro pela inabilitação de licitante em razão de “apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação” (BRASIL, 2013i).

Em relação a esse ponto, o relator (ministro Valmir Campelo) registrou que “o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possuiu

qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu” (BRASIL, 2013i).

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato de esse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

(AMORIM, Victor Aguiar Jardim. ^[1] Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017).

6.9. Assim, diante da conclusão da área técnica pelo atendimento dos requisitos do modelo IR1643IF da proposta de preços, será desconsiderado o modelo MF 445DW e da confirmação em diligência de que a licitante recorrida pode cumprir o objeto com apenas um dos modelos e, ainda, em busca de preservar a melhor proposta, a economicidade, a eficiência, bem como pelo princípio do formalismo moderado, e da razoabilidade, nega-se provimento aos recursos das licitantes **COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE MÁQUINAS CALCULADORAS LTDA E DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI**, para considerar a recorrida **ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA** habilitada com base apenas no modelo IR1643IF.

7. DA DECISÃO

7.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:

a) Negar provimento ao recurso de **COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE MÁQUINAS CALCULADORAS LTDA E DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI**, sendo mantida a classificação e habilitação da recorrida **ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA**.

b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

7.2. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites www.pregãoonlinebanrisul.com.br e www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 26 de março de 2021.

Daniele Ughini Scaranto,
Pregoeira.